SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125881 - ES (2025/0480694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO AVANZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO, MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO CONCRETO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em razão do transporte de 150 metros de cabos telefônicos de origem criminosa. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia e manteve a condenação.

3. A defesa sustenta que a restituição do material apreendido antes da perícia teria rompido a cadeia de custódia e comprometido a prova da materialidade delitiva. Alega que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fato incontroverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do material apreendido antes da perícia configura quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova e afastar a condenação, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem assentou que a apreensão, a restituição e a perícia do material foram documentadas. Também registrou que o representante da empresa vítima reconheceu os cabos, que o laudo pericial continha registros fotográficos e descrição do material e que a defesa não demonstrou adulteração, manipulação ou prejuízo concreto.

6. A reversão do acórdão recorrido exigiria afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à correspondência entre o material apreendido e o

Documento eletrônico VDA59915840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f87f1e26-85a2-4ca2-9908-da03e492d829

periciado, à inexistência de prejuízo concreto e à suficiência dos demais elementos de convicção.

7. O reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade da prova, além de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

8. A análise da suficiência das provas de materialidade, autoria e dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f87f1e26-85a2-4ca2-9908-da03e492d829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125881 - ES (2025/0480694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO AVANZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO, MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO CONCRETO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em razão do transporte de 150 metros de cabos telefônicos de origem criminosa. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia e manteve a condenação.

3. A defesa sustenta que a restituição do material apreendido antes da perícia teria rompido a cadeia de custódia e comprometido a prova da materialidade delitiva. Alega que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fato incontroverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do material apreendido antes da perícia configura quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova e afastar a condenação, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem assentou que a apreensão, a restituição e a perícia do material foram documentadas. Também registrou que o representante da empresa vítima reconheceu os cabos, que o laudo pericial continha registros fotográficos e descrição do material e que a defesa não demonstrou adulteração, manipulação ou prejuízo concreto.

6. A reversão do acórdão recorrido exigiria afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à correspondência entre o material apreendido e o

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

periciado, à inexistência de prejuízo concreto e à suficiência dos demais elementos de convicção.
7. O reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade da prova, além de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.
8. A análise da suficiência das provas de materialidade, autoria e dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO AVANZA JUNIOR em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 538/546).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos da Apelação Criminal nº 0006290-29.2020.8.08.0035, assim sintetizado (e-STJ fls. 436/437):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pelo crime de receptação qualificada, com fundamento no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando 150 metros de cabos telefônicos de origem criminosa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o processo é nulo por quebra da cadeia de custódia; (ii) saber se é possível a absolvição do apelante por ausência de materialidade ou de provas da ciência da origem ilícita do bem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, pois a apreensão, restituição e perícia do material foram devidamente documentadas, não havendo indício de adulteração ou prejuízo à ampla defesa.*
> *4. O laudo pericial, os depoimentos e as imagens colhidas no inquérito confirmam que o material apreendido corresponde ao produto do crime e estava sob posse consciente do apelante.*
> *5. A tentativa do apelante de se desfazer dos cabos e a ausência de comprovação da regularidade da aquisição corroboram sua ciência da origem criminosa do bem.*

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

6. O conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar o édito condenatório, razão pela qual deve ser mantida a sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e desprovido.

Na ocasião, o recorrente sustentou a ocorrência de violação aos arts. 157, 158-A e seguintes, 386, inciso II, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido — 150 metros de cabo telefônico — , que teria sido integralmente restituído a particular estranho ao processo antes da realização de perícia técnica, o que tornaria ilícita a prova, impondo-se seu desentranhamento e a absolvição do recorrente por falta de materialidade delitiva (e-STJ fls. 458/465).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal, seja para reconhecer a quebra da cadeia de custódia, seja para absolver o recorrente da prática do crime de receptação qualificada, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (e-STJ fls. 477/483).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 552/556), sustenta o agravante que a restituição do material apreendido antes da perícia é fato incontroverso e expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, de modo que a insurgência não demandaria reexame probatório, mas apenas revaloração jurídica dessa premissa fática.

Argumenta que a controvérsia consiste em definir se a entrega do suposto objeto do crime a terceiro, antes da perícia, violou os procedimentos da cadeia de custódia previstos no art. 158-A e seguintes do CPP e comprometeu a prova da materialidade delitiva.

Defende que não houve controle contínuo da prova desde a coleta até o julgamento, pois os 150 metros de cabo telefônico teriam sido integralmente restituídos a particular estranho ao processo antes do exame técnico, o que configuraria prejuízo inerente e insanável à defesa.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da Súmula nº 7/STJ e o conhecimento e processamento do recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 325/333).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo rechaçou a preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia e manteve a condenação pela prática do crime de receptação qualificada, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 439/ss.):

> *"(...)*
> *PRELIMINAR*
> *Pleiteia a Douta Defesa seja declarada a nulidade do processo, sustentando que não foi observada a cadeira de custódia prevista no artigo 158-A do Código de Processo Penal. Sustenta que o material apreendido foi restituído a um particular estranho ao processo antes de ser submetido a exame pericial, gerando dúvida quanto à identidade do material periciado.*
> *Entretanto, a preliminar não merece acolhimento. Explico.*
> *Conforme os autos, em 01/04/2020, o recorrente foi flagrado transportando 150 (cento e cinquenta) metros de cabos telefônicos pertencentes à empresa Telemar Norte/Leste S/A – Oi, com ciência de sua origem criminosa. O Auto de Apreensão de fl. 23 demonstra que o material foi devidamente apreendido e, posteriormente, restituído à empresa em 02/04/2020. O representante da Telemar, Márcio Milagre de Oliveira, em seu depoimento (fl. 17 e fl. 98), reconheceu os cabos como de propriedade da empresa, inclusive pela presença da logomarca.*
> *A cadeia de custódia, disciplinada no art. 158-A do Código de Processo Penal, visa a garantir a integridade da prova, desde sua coleta até o descarte. Contudo, a mera alegação de inobservância de formalidades não implica, por si só, a nulidade do processo. É imperioso que a parte demonstre, de forma concreta, a ocorrência de prejuízo à ampla defesa ou indícios de manipulação indevida dos vestígios. No presente caso, o percurso da prova encontra-se devidamente documentado e acessível às partes.*
> *A tese de que o material periciado não seria o mesmo apreendido é refutada pelo Laudo Pericial, que, com registros fotográficos e descrição minuciosa, evidenciou a identificação específica dos cabos, corroborando que se tratava do material apreendido. A defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da suposta quebra, tampouco a existência de adulteração ou manipulação da prova.*
> *Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado pela validade do conjunto probatório quando não há indício de adulteração dos vestígios ou violação ao contraditório, mesmo diante de eventuais irregularidades formais na tramitação da prova, desde que corroborado por outros elementos. É o que se depreende dos seguintes julgados:*
> *(...)*
> *Portanto, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto e da fidedignidade da prova pericial, que se encontra em harmonia com os demais*

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

elementos dos autos, não há que se falar em nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia.

MÉRITO

No mérito, o apelante postula a absolvição em relação ao crime de receptação, alegando insuficiência de provas para embasar o édito condenatório. Contudo, a tese defensiva não encontra amparo nos autos.

A materialidade e a autoria do delito de receptação encontram-se plenamente comprovadas pelo vasto conjunto probatório, incluindo o Boletim Unificado, o Auto de Apreensão, o Auto de Apreensão de CD contendo imagens do delito e o Laudo Pericial.

Revela-se incontroverso o fato de que a res furtiva (os cabos de telefonia) estava na posse do apelante. O material apreendido foi inequivocamente reconhecido por Márcio Milagre de Oliveira, representante da empresa Telemar Norte/Leste S/A, conforme seu depoimento (fl. 98), onde afirma:

> *"(...) Sim, me recordo dos fatos. Teve um outro episódio que ele foi detido também em posse de quinze mil quilos de cabo de telefone, inclusive tinham alguns cabos lá com a logomarca da empresa e consta nessa ocorrência também. Sim ele já era conhecido por adquirir cabo de telefone, em uma outra oportunidade de já foi detido também com cabo material da empresa que eu trabalhava. Sim, os cabos apreendidos na S10 nesse dia dos fatos tinham marcas da OI que é antiga Telemar. Então, eu não tive conhecimento aos autos, lá do inquérito policial, na hora eu fui mais pra reconhecer o material, como funcionário da empresa e representante. Só quem tem prerrogativa pra vender esses cabos pra particular é a matriz no Rio de Janeiro, que ela junta de todo o Brasil e faz um volume maior e devolve pro fornecedor, até onde eu tenho conhecimento... esse produto não pode ser comercializado pra qualquer pessoa. Não tenho conhecimento se o acusado tinha algum documento que comprovasse que ele adquiriu da matriz. Pelo que eu ouvi na delegacia ele tinha adquirido de uma pessoa numa via pública, mas não tenho conhecimento de quem seria. Acredito que foi o escrivão que falou lá na delegacia. Ele era dono de ferro velho, agora a senhora falando aí (leitura da declaração extrajudicial) eu me recordo, aconteceu isso mesmo. Ele tentou dispensar o material que ele tinha comprado, tem até imagens no processo, lá no IP, no inquérito policial, tem as imagens do local, ele dispensando (...). Confirmo a minha declaração. Até onde eu tenho conhecimento ele não tinha esse documento de que ele adquiriu de forma legal. A matriz faz a venda pra pessoas especificas, geralmente volta para o fornecedor pra ser reaproveitado, por questões de meio ambiente. No próprio inquérito policial tem os boletins de ocorrência dos furtos, ai as datas eu não me recordo pelo tempo. Até onde eu tenho conhecimento não foi ele que praticou os furtos. Pelo que eu acompanhei na delegacia, ele fez uma compra numa via pública, alguém ligou pra ele, ofereceu o material e os policiais como já estavam no encalço dele conseguiram visualizar essa transação, aí teve uma perseguição, ele tentou dispensar igual as imagens mostram aí, que tá no inquérito policial."*

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

A versão apresentada pelo réu em juízo (mídia no Id. 11687163), de que adquiria cabos de outra empresa ou recolhia resíduos para descarte, e que os cabos apreendidos estariam no lixão da empresa, é contraditória e inverossímil. O fato de ter tentado dispensar o material em via pública, alegando medo de seguranças da empresa "Oi", reforça a conclusão de que tinha plena consciência da ilicitude da origem dos cabos.
A posse de bens provenientes de crime, como é o caso, inverte o ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a licitude de sua aquisição, o que não ocorreu no presente caso. O apelante não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade da aquisição dos cabos.
(...)
Dessa forma, as provas dos autos, especialmente o depoimento da testemunha, o auto de apreensão, o laudo pericial e as imagens que mostram o apelante dispensando o material, são robustas e coesas, demonstrando não apenas a posse do material de origem ilícita, mas também a ciência do apelante sobre essa origem. A conduta do réu, ao tentar se desfazer dos cabos e apresentar versões contraditórias, é um forte indicativo de sua culpabilidade.
Diante de tais considerações, entendo que a r. Sentença vergastada não merece qualquer reparo, na medida em que as provas produzidas nos autos são aptas a demonstrar, com a certeza necessária, a materialidade e a autoria do crime de receptação qualificada, nos termos do artigo 180, §1º e §2º do Código Penal.
(...)"

Da leitura do excerto, verifica-se que a Corte local afastou a alegada quebra da cadeia de custódia por entender que a apreensão, a restituição e a perícia do material foram devidamente documentadas; que o representante da empresa vítima reconheceu os cabos como pertencentes à Telemar/Oi, inclusive pela presença de logomarca; que o laudo pericial, com registros fotográficos e descrição do material, corroborou a identidade dos cabos; e que a defesa não demonstrou adulteração, manipulação ou prejuízo concreto decorrente da suposta irregularidade.

No mérito, assentou que a materialidade estaria amparada no conjunto documental e pericial indicado, incluindo o Boletim Unificado relativo ao crime antecedente, o Auto de Apreensão, o Auto de Apreensão de CD contendo imagens do delito e o Laudo Pericial; e que a autoria decorreu da posse dos cabos pelo recorrente, do transporte do material em veículo, do reconhecimento dos bens pelo representante da empresa vítima, das imagens que indicariam a tentativa de dispensar os cabos em via pública, da ausência de comprovação da origem lícita da aquisição e da versão considerada contraditória e inverossímil pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, embora a defesa sustente que a restituição do material antes da perícia teria rompido a cadeia de custódia, a reversão do acórdão recorrido exigiria afastar as premissas fixadas pela Corte local quanto à documentação do percurso probatório, à correspondência entre o material apreendido e o periciado, à inexistência de prejuízo

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

concreto e à suficiência dos demais elementos de convicção. Tal como assinalado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado nesta instância, "*o material apreendido foi devidamente periciado, não tendo sido comprovada a alegação de que se trataria de material distinto.*" (e-STJ fls. 532/535).

Assim, para infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias — tanto em relação à ausência de demonstração de prejuízo concreto na cadeia de custódia quanto em relação à suficiência das provas de materialidade, autoria e dolo — exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Quanto ao mais, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve estar amparada em elementos concretos de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade da prova, não bastando a indicação abstrata de irregularidade procedimental.

Com efeito, eventual irregularidade relativa à cadeia de custódia exige indicação objetiva da manipulação, adulteração ou comprometimento da confiabilidade do vestígio, bem como a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na hipótese.

Nessa mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DIGITAL. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DESENTRANHAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, exigindo-se demonstração de adulteração ou comprometimento da fidedignidade e prejuízo concreto à defesa.*

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

2. A aferição da integridade e autenticidade de vestígios digitais demanda exame técnico sob contraditório e avaliação pelo Juízo natural, sendo incompatível com a cognição sumária do habeas corpus o reconhecimento, de plano, de inadmissibilidade com base em alegações defensivas desacompanhadas de prova pré-constituída de ilegalidade manifesta.
3. A decisão que afasta nulidade e remete o exame técnico para a instrução não é nula se enfrenta as teses defensivas, registrando a falta de elemento objetivo de adulteração ou manipulação e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto, além de ressalvar a imprescindibilidade de dilação probatória para exame técnico detalhado.
4. O pedido de perícia técnica sobre a prova digital deve ser submetido ao Juízo de primeiro grau, no momento processual adequado, à luz das provas já produzidas e da pertinência da diligência para a instrução 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 237.119/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VÍDEO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE.
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.048.071/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E EXTERNAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA DURANTE A INSTRUÇÃO. NULIDADES ALEGADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O reconhecimento pessoal, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.
Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento. Inteligência do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ.
2. No caso, não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, porquanto houve prévia descrição concreta das características do suspeito e foram exibidos outros indivíduos além do acusado à vítima, por

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

fotos e pessoalmente. Em juízo, foi feito novo reconhecimento pessoal. Não há, assim, falar em nulidade da prova.
3. Extrai-se dos autos que a autoria foi firmada com base também em outros elementos. O policial civil envolvido na investigação, em seu depoimento judicial, confirmou haver monitorado um dos réus, já conhecido pela prática de roubos semelhantes ao ora discutido, e discorreu sobre seu acesso a um vídeo em que é possível identificar o ora recorrente e outro comparsa com a motocicleta subtraída da vítima, cuja placa foi possível visualizar nas imagens.
4. Além de os reconhecimentos haverem seguido o rito previsto no art. 226, eles foram corroborados por outros elementos que compõem o acervo probatório, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido absolutório da defesa neste recurso, em que não se admite o reexame aprofundado de provas.
5. O princípio consagrado do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte que a alega. Precedentes.
6. Na hipótese em análise, os elementos de convicção da autoria imputada ao ora agravante foram os reconhecimentos fotográfico e pessoal, confirmados em juízo, realizados em conformidade com a regra prevista no art. 226 do CPP, os depoimentos das vítimas e do policial civil envolvido na investigação, além da prova documental.
7. Não há prejuízo decorrente das nulidades suscitadas pelo recorrente -quebra da cadeia de custódia e perda de uma chance probatória durante a instrução -, pois, embora o vídeo do local do crime, que, a despeito dos esforços do Estado para sua obtenção, dependia da colaboração de terceiro, não haja sido recuperado, e na audiência de instrução não hajam sido apresentadas todas as provas acusatórias que a defesa pretendia contraditar, a condenação do réu sustentou-se em provas suficientes de sua autoria delitiva, para além de qualquer dúvida razoável, todas submetidas ao crivo do contraditório, durante ou depois da audiência em comento.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.029.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 1388e4ea-ce23-45b7-9d98-9b040fbf98cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.125.881 / ES

Número Registro: 2025/0480694-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062902920208080035 20200008188469 62902920208080035

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO AVANZA JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO AVANZA JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 2ad7b1f5-278c-477c-8256-d6e6af26771b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 2ad7b1f5-278c-477c-8256-d6e6af26771b